



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 16837/17

Jurisdicionado:

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Sr. Rosildo Alves de Moraes

Ementa: Prefeitura Municipal de Boa Ventura. Decorrente de Decisão Plenária. Acórdão APL TC 109/2014. Verificação de Indoneidade da Empresa ECOPLAN. Arquivamento. Comunicação ao Ministério Público Estadual - MPE e ao Ministério Público Federal - MPF.

RESOLUÇÃO RPL TC 0006/2018

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **verificação de inidoneidade** da Empresa ECOPLAN, decorrente de decisão plenária exarada no Acórdão APL TC 109/2014, que apreciou a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Boa Ventura.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls 12/16, concluiu que :

- Consta no Acórdão APL TC 00615/17, que a Auditoria emitiu relatório informando que “em consulta ao Portal da Transparência, pelo CPF n.º 206.804.224-04, verificou-se a decisão da Justiça Federal, que deliberou acerca da sanção, aplicada ao Sr. Rosildo Alves de Moraes, CPF 206.804.224-04, sócio da empresa ECOPLAN, do tipo Proibição – Lei de Improbidade, art. 12 da Lei n.º 8.429/92, com vigência no período compreendido entre 26/06/2012 e 26/06/2017 (Processo n.º 0028053820074058201);
- Dessa forma, a sanção imposta não está mais vigente uma vez que já decorreram os 05 (cinco) anos da pena prevista na lei de improbidade, perdendo-se, assim, o objetivo de se analisar nos dias atuais a atuação do Sr. Rosildo Alves de Moraes como sócio de fato da Empresa ECOPLAN;
- A Empresa ECOPLAN prestou serviços ao Município de Boa Ventura até 2013, sendo o último empenho realizado em 10/10/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16837/17

- Ainda diante de informações de que a Empresa ECOPLAN tem prestado serviços no exercício de 2017 a diversos jurisdicionados, a Auditoria verificou, conforme informações no SAGRES, que as Prefeituras Municipais de Conceição e Igaracy, vinculadas a esta Divisão, emitiram empenhos e efetuaram pagamentos a referida empresa.
- A Auditoria conclui a princípio que o Sr. Rosildo Alves de Moraes não vem atuando como contador nos respectivos municípios. Ademais, já decorreram os 05 (cinco) anos da pena imposta (26/06/2012 e 26/06/2017) de proibição de contratar com o Poder Público, razão pela qual se perdeu o objetivo de se analisar nos dias atuais a atuação do Sr. Rosildo Alves de Moraes como sócio de fato da Empresa ECOPLAN.

O processo tramitou junto ao Ministério Público Especial, que opinou pelo(a):

1. Arquivamento dos presentes autos;
2. Comunicação ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para que apurem, entendendo conveniente, os fatos aqui mencionados.

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando que já decorreram os 05 (cinco) anos da pena imposta (26/06/2012 e 26/06/2017) de proibição de contratar com o Poder Público, razão pela qual se perdeu o objetivo de se analisar nos dias atuais a atuação do Sr. Rosildo Alves de Moraes como sócio de fato da Empresa ECOPLAN, **voto** pelo **arquivamento** do presente processo, determinando expedição de **comunicação** ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para que apurem, entendendo conveniente, os fatos aqui mencionados.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16837/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 16837/17, que trata de **verificação de inidoneidade** da Empresa ECOPLAN, decorrente de decisão plenária exarada no Acórdão APL TC 109/2014, que apreciou a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Boa Ventura,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam,

DECIDEM determinar o **arquivamento** do presente processo determinando expedição de **comunicação** ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para que apurem, entendendo convenientes, os fatos aqui mencionados.

Publique, registre-se e cumpra-se
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO,
João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 11:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 11:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 11:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 16:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 15:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 11:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL